



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Processo nº 1064094-38.2024.8.26.0053

Improbidade Administrativa

CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR, brasileiro, casado, *médico neurocirurgião*, professor, portador do RG nº 8099790-9, inscrito no CPF sob o nº 075.130.298-81, com domicílio profissional à Rua da Reitoria, nº 374, bairro Butantã, São Paulo - SP, CEP 05508-220, vem respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores subscritos, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelas razões a seguir aduzidas.

01. O Réu Carlos Gilberto Carlotti Júnior tomou conhecimento da Ação em epígrafe e comparece espontaneamente para expor os fatos e **REQUERER SUA IMEDIATA EXCLUSÃO DA LIDE** proposta pelo Ministério Público de São Paulo, *por ilegitimidade de parte*.

02. Trata-se de Ação proposta contra (1) a USP - Universidade de São Paulo, (2) a Profa. Maria Arminda Nascimento Arruda (Vice-Reitora da USP), e (3) o Contestante, Carlos Gilberto Carlotti Júnior (Reitor da USP).



Os fatos narrados na petição inicial apontam, em apertada síntese, para o fato de que a Ré, Maria Arminda do Nascimento Arruda, chegou aos 75 anos de idade, se aposentou, e permaneceu exercendo o cargo de Vice-Reitora da USP, para o qual foi nomeada pelo Governador do Estado de São Paulo em 08 de dezembro de 2021, para um *mandato de 04 (quatro) anos* (doc. abaixo).

No que se refere ao Réu Carlos Gilberto Carlotti Júnior, ora Contestante, a imputação efetuada é que ele, na qualidade de Reitor da USP, não adotou nenhum procedimento visando afastar a Vice-Reitora do cargo que foi *nomeada pelo Governador do Estado de São Paulo*.

A imputação ministerial não se sustenta por diversas razões, dentre as quais duas avultam:

- 1ª. **A Vice-Reitora foi nomeada pelo Governador do Estado de São Paulo, para exercer um mandato de 04 anos, de janeiro de 2022 a janeiro de 2026.**

O Reitor, ora apontado como Réu, não tem, não teve e nem terá qualquer poder para afastar a Vice-Reitora do cargo que exerce, sendo tal poder/competência exclusiva do Governador do Estado de São Paulo, que a nomeou.

Portanto, *ictu oculi*, **se verifica a ilegitimidade de parte, pois só quem nomeou tem o poder de destituir.**

Abaixo segue o Decreto de **nomeação conjunta** do Reitor e da Vice-Reitora pelo Governador do Estado de São Paulo:

SILVEIRA ATHIASSILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO,
BENTES, LOBATO & SCAFF - ADVOGADOS**Governo do Estado de São Paulo**
Gabinete do Governador
Gabinete do Governador**DECRETO**

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 36 do Estatuto da Universidade de São Paulo-USP, aprovado pelo Decreto nº 29.272, de 24 de novembro de 1988, com suas alterações posteriores, **NOMEIA** os abaixo indicados para exercer os seguintes cargos da aludida Universidade, com mandato de 4 (quatro) anos:

I - CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR, RG 8.099.790-9, Reitor;

II - MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA, RG 3.819.278-0, Vice-Reitora.

Palácio dos Bandeirantes, 08 de dezembro de 2021.

João Agripino da Costa Doria Junior
Governador do Estado de São Paulo
Gabinete do Governador



2ª. De forma diligente, Carlos Gilberto Carlotti Júnior, na qualidade de Reitor da USP, adotou todos os procedimentos possíveis para saber se havia alguma irregularidade no procedimento ora atacado pelo Ministério Público, e como resposta obteve a informação de que a posição da Profa. Maria Arminda, Vice-Reitora, estava consoante as normas aplicáveis.

Nesse sentido, específicos para este caso, foram exarados de forma gratuita, os Pareceres de:

- **Eros Roberto Grau**, Professor Titular aposentado da Faculdade de Direito da USP, e Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal;
- **Marcio Cammarosano**, Professor da PUC-SP, que inclusive aborda aspectos de eventual imputação de *improbidade administrativa*, afastando-a;
- **Georghio Tomelin**, Doutor em Direito pela USP e em Filosofia pela PUC-SP, e professor da UNISA.

Para situações semelhantes, ocorridas anteriormente, já haviam sido exarados Pareceres de:

- **Manoel Gonçalves Ferreira Filho**, Professor Titular aposentado da Faculdade de Direito da USP, exarado em 2001 e reiterado em 2012;
- **Saulo Ramos**, na qualidade de **Consultor Geral da República**, sobre a possibilidade de manutenção de docente aposentado compulsoriamente manter-se no cargo de Diretor de Faculdade, em 1986;
- **Procuradoria Geral da USP**, em fevereiro e em março de 2011; e de
- **Celso Campilongo**, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP e **Presidente da CLR – Comissão de Legislação e Recursos da USP**, órgão responsável pela regulação jurídica da Universidade, *não vinculado ao Reitor*, ora Contestante, mas **eleito pelo Conselho Universitário, órgão máximo de gestão da USP**, composto por (1) Diretores de todas as Unidades, (2) representantes das Congregações de todas as Unidades, (3) também composto por representantes das categorias



docentes, (4) dos servidores técnico-administrativos, (5) de representantes discentes (6) e de membros externos à Universidade.

E, igualmente relevante, existe o precedente do STF, que cabe à *fiveleta* na análise do presente caso:

- **STF – Ministro Dias Toffoli - RE 786.540 mérito - 16-12-2016.**

03. Em quais pontos a petição inicial do Ministério Público aponta conduta irregular do Reitor, ora Contestante?

Seu nome aparece referido em brevíssimas passagens, na *longa e repetitiva* petição do Ministério Público, nos seguintes trechos:

Fls 3: “Conforme apurado, a então Professora Dra. MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA, após regular processo eletivo, foi nomeada, com fundamento no art. 36 do Estatuto da Universidade de São Paulo-USP, aprovado pelo Dec. 29.272/1988, com suas alterações posteriores, para exercer o cargo de Vice-Reitora, junto com o Reitor, o Professor Dr. CARLOS GILBERTO CARLOTTI JÚNIOR, em decreto assinado em 8 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado no dia seguinte (fls. 95 do IC 538/23).”

Observação: Esta menção diz respeito à nomeação do Reitor e da Vice-Reitora, mas **oculta o essencial**, que o responsável pela nomeação **de ambos, no mesmo Decreto**, foi o **Governador do Estado de São Paulo**, não tendo o Reitor algo que possa juridicamente fazer para afastar a Vice-Reitora de seu cargo.

Só quem nomeia tem o poder de destituir. Se algo tivesse que ser feito, seria pelo Governador do Estado, e não pelo Reitor.



Fls 4: “Em seguida, em Portaria do demandado CARLOS GILBERTO CARLOTTI JÚNIOR, editada em 23 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 7 de junho de 2023, referida Professora foi aposentada a pedido (fls. 96 do IC 538/23). No dia 14 de junho de 2023, a demandada alcançou a idade limite para permanência no serviço público, que, conforme disposto no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal, é de 75 (setenta e cinco) anos. No entanto, continuou no exercício das funções do seu respectivo cargo.”

Observação: Esta menção apenas demonstra a diligência do Reitor, que firmou o ato de aposentadoria da Vice-Reitora, ao qual ela tem inegável direito.

Fls 11: “A manutenção do vínculo da demandada MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA pelo Reitor da Universidade de São Paulo, CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR, representa grave violação a princípios administrativos e configura ato de improbidade administrativa.”

Observação: É imputada uma conduta ao Reitor, que ele não tem *juridicamente* como realizar, pois a nomeação do cargo de Vice-Reitora advém de Decreto do Governador do Estado de São Paulo, como assaz demonstrado.

Fls 29: Embora não mencionando diretamente o nome de Carlos Gilberto Carlotti Júnior, imputa a ele a seguinte conduta: “Também, o Reitor da USP ‘concorreu para a prática deste ato de improbidade administrativa, na medida em que chancelou sua ocorrência e não impediu referida prática’, mesmo ciente da Recomendação do Ministério Público, que também não foi cumprida pelo Reitor da Universidade. Ademais, mesmo antes do recebimento da recomendação do Parquet, o Reitor da USP já tinha conhecimento inequívoco da irregularidade, notadamente em razão da discussão de seus próprios órgãos internos (CLR) e confecção de pareceres neste sentido, inclusive por professor da própria Universidade de São Paulo. E, como se demonstrará, ‘o conhecimento do risco proibido intrínseco ao comportamento é suficiente para fins de compor o elemento subjetivo doloso



da conduta, o que é reforçado diante do não atendimento – e sequer da colocação em pauta, para eventual conhecimento e/ou decisão do Conselho Universitário – da Recomendação expedida pelo Parquet à Universidade de São Paulo’ (fls. 182/184)".

Observação: Esta referência, além de exigir de Carlos Carlotti uma conduta para a qual não tem poderes, como referido, o apenas por ser *diligente*, e buscar orientação jurídica para o assunto em tela. Além disso, a posição ministerial contraria pacífica jurisprudência do STJ (ver abaixo) que afasta a figura da improbidade administrativa *subjetiva* ou *presumida*, sendo exigido *efetivo* ato *doloso*, o que não existe e sequer é cogitado.

Fls 46: Pedido para: “II) condenar CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR, Reitor da Universidade de São Paulo e coautor do ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso I, c.c. o art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/1992, à reparação do dano ao erário equivalente aos valores ilícitamente percebidos pela Vice-Reitora (R\$ 32.163,90 e eventuais valores recebidos pela demandada até o trânsito em julgado da sentença), solidariamente com a Vice-Reitora demandada, sob a natureza de gratificação pelo desempenho ilegal de cargo público de forma dolosa, correspondente ao somatório dos valores auferidos desde a data de sua respectiva aposentadoria, conforme cálculo atualizado a ser apresentado oportunamente, bem como à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos por até 14 (quatorze) anos, ao pagamento de multa civil equivalente ao do dobro do valor do acréscimo patrimonial indevido, conforme §2º do art. 12 do mesmo diploma (R\$ 64.327,80), e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (quatorze) anos”.

Fls 47: Pedido para: “IV) condenar MARIA ARMINDA DO NASCIMENTO ARRUDA e CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR ao pagamento de dano moral coletivo em favor da sociedade paulista, no valor de R\$ 160.818,60 cada um, tendo em vista as ilicitudes



cometidas no âmbito da Universidade de São Paulo, com a manutenção de situação irregular de seus docentes por mais de 10 (dez) anos, a ser fixado nos termos do valor do acréscimo patrimonial auferido indevidamente pela Vice-Reitora (R\$ 32.163,90) e da multa civil em dobro, nos termos do art. 12, §2º, da Lei de Improbidade Administrativa (R\$ 64.327,80), devida por ambos os agentes públicos, totalizando o valor de R\$ 160.818,60 (cento e sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta centavos), a ser pago por cada um dos agentes públicos, ou outro valor a ser fixado oportunamente.”

Observação: Estas referências de *fls 46 e 47* indicam os absurdos pedidos formulados pelo Ministério Público em sua *delirante* petição inicial acerca do Reitor, solicitando que ele seja *pessoalmente condenado a*:

- Pagar penalidades pecuniárias;
- Perda da função pública;
- Suspensão dos direitos políticos;
- Proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Ocorre que **nenhum ato jurídico pode ser adotado pelo Reitor Carlos Carlotti para afastar a Vice-Reitora de seu cargo, pois a nomeação foi realizada por meio de Decreto do Governador do Estado de São Paulo. Repete-se: Não há qualquer providência jurídica que possa ser adotada pelo Reitor para afastar a Vice-Reitora de suas funções, e tudo que foi alegado pelo Ministério Público comprova sua diligência em perquirir diversos órgãos jurídicos e juristas sobre a situação posta, com respostas tranquilizadoras.**

Demonstra-se, ainda, que não há qualquer indício do dolo efetivo exigido pela LIA – Lei de Improbidade Administrativa (art. 1º, e, em especial, o §3º)¹ para a caracterização de

¹ Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. §1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as **condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. §2º



improbidade administrativa de Carlos Gilberto Carlotti Júnior. A jurisprudência do STJ é pacífica ao exigir comprovação de dolo efetivo, e não dolo presumido, conforme se verifica na decisão relatada pelo Ministro Gurgel de Faria, *julgada semana passada*, em 27 de agosto de 2024.²

Obviamente, *posições doutrinárias divergentes* não ensejam imputação de *improbidade administrativa*, ainda mais quando diversas delas foram oficiais (Consultoria Geral da República, Procuradoria Geral da USP e CLR/USP), ou exaradas por renomados Professores, vários deles debruçando-se sobre o caso concreto, havendo inclusive decisão do STF que pode ser considerada como um precedente qualificável.

O próprio Ministério Público, ao expedir a Recomendação em 30/10/23 – que, ao que tudo indica, entende ter se transformado de “recomendação ministerial” em “ordem judicial” – menciona a propositura de *Ação Civil Pública*, conforme abaixo:

RECOMENDA à UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), na pessoa de seu Magnífico Reitor, que:

- a) Promova, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as medidas cabíveis com vistas à adequação da Universidade ao disposto na Constituição Federal e na legislação universitária, com a exoneração de Maria Arminda do Nascimento Arruda, do cargo de Vice-Reitora, e Guilherme Ary Plonski, do cargo de Diretor do Instituto de Estudos Avançados – IEA; e
- b) Informe a esta Promotoria de Justiça, em 30 (trinta) dias contados da data do recebimento desta recomendação, se esta será acatada ou não, evitando a propositura da ação civil pública cabível.

São Paulo, 30 de outubro de 2023.

CÍNTIA MARANGONI
Promotora de Justiça

Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. **§3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.**

² [REsp 1.929.685-TQ](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, *por unanimidade*, julgado em 27/8/2024. Lê-se no texto: “**O dano presumido, para qualquer figura típica do art. 10 da LIA (inclusive os incisos VIII e XI do caso) não pode mais dar suporte à condenação pela prática de ato ímprobo. (...) Sem este (o dano efetivo), não há como reconhecer o ato ímprobo. Esse entendimento (fruto de construção jurisprudencial, e não decorrente de texto legal) não pode continuar balizando as decisões do STJ, se o próprio legislador deixou expresso não ser cabível a condenação por ato ímprobo mediante a presunção da ocorrência de um dano. Assim, cabe ao Judiciário prestar a devida deferência à opção que foi a escolhida pelo legislador ordinário para dirimir a questão.**”



Por qual motivo o que seria uma Ação Civil Pública se tornou uma Ação de Improbidade Administrativa? Houve algo que fizesse o órgão ministerial agravar seu entendimento nesse meio tempo, sendo que toda a matéria já estava debatida e a divergência de entendimentos exposta com toda *transparência e publicidade*?

Não é possível entender, ou admitir, este tipo de conduta por parte do respeitável, digno e honrado Ministério Público de São Paulo.

04. Uma última observação relevante, dentre muitas outras que poderiam ser acrescidas.

O Contestante, Carlos Gilberto Carlotti Júnior, Reitor da USP, ao tomar conhecimento em 03 de setembro de 2024 da petição inicial do Ministério Público que move esta ação, **de forma diligente, imediatamente formulou Consulta à CLR** – Comissão de Legislação e Recursos da USP, órgão diretamente vinculado ao Conselho Universitário (e não ao Reitor), conforme acima descrito, buscando saber se “*existe fundamento legal para que o Reitor exonere ou, de qualquer forma, encerre unilateralmente o mandato da Vice-Reitora, outrora nomeada pelo Governador do Estado, por conta de sua aposentadoria aos 75 anos de idade?*”.

A resposta da CRL foi no mesmo sentido aqui exposta, que se pode singelamente resumir com um “*Não*”. Disse a CRL que não há nada que possa ser feito pelo Reitor em tal situação.

05. Pelo exposto, **PEDE-SE**, como medida de **JUSTIÇA**:

A IMEDIATA EXCLUSÃO DO REITOR, CARLOS GILBERTO CARLOTTI JÚNIOR DESTA LIDE, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.



06. Todos os atos de comunicação processual (publicações em imprensa oficial, notificações, intimações de qualquer espécie, inclusive para atos específicos de seu ofício, cartas, registros etc.) sejam sempre feitos e publicados em nome do advogado **FERNANDO FACURY SCAFF**, OAB/SP 233.951 (scaff@silveiraathias.com.br), no endereço do escritório sediado na Rua Armando Pentead, 352, Higienópolis, CEP: 01242-010, São Paulo (SP), sob pena de nulidade (art. 272, §2º, CPC), resguardando-se, assim, o devido processo legal e o direito de defesa da parte (art. 5º LIV e LV, CF).

São estes os termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

FERNANDO FACURY SCAFF
OAB/SP nº 233.951

EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU
OAB/SP nº 447.627

Documentos anexos, com os Pareceres em ordem cronológica:

1. Instrumento de mandato;
2. Identidade Civil;
3. Parecer Saulo Ramos - 22-04-1986;
4. Parecer PG USP 09-02-2011 com Parecer Manoel Gonçalves de 03-09-2001;
5. Parecer PG USP - 02-03-2011;
6. Orientação CODAGE-USP - 27-03-2011;
7. Parecer Manoel Gonçalves Ferreira Filho - 10-04-2012;
8. STF - Toffoli - RE 786.540 mérito - 16-12-2016;
9. Parecer Georghio Tomelin - 03-10-2022;
10. Parecer Eros Grau - 13-10-2022;
11. Parecer Celso Campilongo, pela CLR - 29-03-2023;
12. Parecer Marcio Cammarosano - 16-01-2024;
13. Nova Consulta do Reitor à CRL - 03-09-2024
14. Parecer Celso Campilongo, pela CLR - 04/09/2024.